

VOTO

Como visto no Relatório precedente, cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 060/2000-MMA/SRH, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Prefeitura de Aldeias Altas/MA para a elaboração de sistema simplificado de abastecimento de água em determinadas regiões nesse Município (Maracujá, João Dias, Ingá e Malhada Grande). Para execução do objeto, a União disponibilizou R\$ 188.000,00, enquanto que a contrapartida do conveniente alcançou R\$ 20.325,00.

2. Em cada uma das quatro localidades, o sistema foi orçado em R\$ 52.081,25.
3. Em duas delas (Maracujá e João Dias), foi verificado que o município não possuía plenos poderes sobre a propriedade do imóvel em que deveriam ser executadas as benfeitorias, razão pela qual se impugnou a totalidade das despesas (R\$ 104.162,50). Nesses casos, a doação ao poder público não pôde ser realizada, dado o ônus hipotecário que recaía sobre os terrenos.
4. Nos povoados de Ingá e Malhada Grande, o Ministério do Meio Ambiente identificou que parte das despesas foram pagas sem a correspondente prestação dos serviços (R\$ 32.105,36). Portanto, o valor da glosa total atingiu a importância de R\$ 136.267,86.
5. Pelo valor mencionado, foi citado o Sr. Antônio Torres da Silva, ex-prefeito municipal à época dos fatos. No entanto, transcorrido o prazo concedido, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia do responsável, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. Por consequência, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Torres da Silva, ex-prefeito municipal, relativas aos recursos do Convênio 060/2000-MMA/SRH, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
7. Faço apenas uma ressalva quanto ao valor a ser ressarcido aos cofres federais. Em razão de a União arcar com 90,24% do total previsto no mencionado ajuste, deve o responsável ressarcir ao Tesouro Nacional o mesmo percentual do débito apurado, ou seja, R\$ 122.973,04.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator